



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.636 - RJ (2014/0082405-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE D'ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em face do acervo fático dos autos, o Tribunal **a quo** concluiu pela existência de litispendência, em face da identidade entre o presente Mandado de Segurança e a Ação de Declaração de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

II. Quanto à ocorrência de litispendência, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.636 - RJ (2014/0082405-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOSÉ HENRIQUE D'ASSUNPÇÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOSÉ HENRIQUE D'ASSUNPÇÃO, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EX-POLICIAL MILITAR AOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V DO CPC, TENDO EM VISTA A LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO COM O MESMO FIM DESTA. CONFIGURAÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE PREVISTA NO ART. 301, § 2º, DO CPC. OS PEDIDOS SÃO OS MESMOS, SENDO QUE EMBORA COM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DISTINTA, DEMANDAM A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NOS QUADROS DA PMERJ, DECORRENTE DO MESMO FATO. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AGRAVANTE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 176e).

No Recurso Especial, sustenta o agravante violação ao art. 301, § 2º, do CPC, ao argumento de que não há falar em litispendência, em virtude da ausência de identidade entre as causas.

Nesse sentido, afirma que a causa de pedir deduzida no presente processo advém da inclusão do § 13 do art. 91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, aliado ao fato de que a Justiça Militar o absolveu da acusação de abandono de posto (que lhe rendeu, na esfera administrativa, a exclusão da corporação). Na ação declaratória anterior, por sua vez, os fundamentos jurídicos suscitados foram os princípios da Administração Pública.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, uma vez que não são aplicáveis os óbices sumulares indicados na decisão agravada. No mais, repisa os argumentos anteriormente expendidos no Apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nobre.

Contraminuta às fls. 237/242e.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DARCY SANTANA VITOBELLO, opinou pelo não provimento ao Agravo (fls. 253/257e).

O presente Agravo não merece prosperar.

Com efeito, "verificar se configurada ou não a litispendência exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 750.122/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/11/2015).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Em relação à indigitada litispendência, a verificação de suposta identidade entre os elementos caracterizadores das ações em confronto demanda exame dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.325.308/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo e **nego-lhe provimento**" (fls. 259/260e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

" I - BREVE RESUMO DA CAUSA:

Tratamos, na origem, de mandado de segurança em que o impetrante, policial militar do Estado do Rio de Janeiro, postula sua reintegração à corporação afirmando, em apertada síntese, que foi absolvido judicialmente pelo mesmo fato que, na seara administrativa, determinou sua expulsão.

A ação foi extinta na sentença de piso em reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência entre este feito e o proc. n. 2008.001.020030-1 de competência da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Tal decisão foi mantida no grau recursal ordinário e foi desafiada por Recurso Especial, interposto com base no art. 105, II, alínea "a" da Constituição Federal, apontando violação ao art. 301, §2º do CPC.

Inadmitido na origem, o apelo nobre foi alçado por agravo ao STJ, que, por sua vez, foi desprovido por decisão monocrática da Eminente Ministra Relatora que entendeu incidir na hipótese a súmula 7 deste Egrégio Tribunal.

Eis a síntese da controvérsia e o informe de que é contra esta respeitável decisão que, no momento, se recorre.

II - DO DIREITO:

a) Afastamento da Sum 07 do STJ:

No caso em apreço, como relatado, o Tribunal local julgou pela extinção do **Writ** e com base no art. 267, V do CPC, em aplicação ao art. 301, §2º do mesmo diploma, ao identificá-lo com a ação ordinária autuada com o n. 2008.001.020030-1, de competência da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, porque nesta o mesmo autor postulava sua reintegração aos quadros da Polícia Militar Estadual, impugnando o mesmo ato administrativo que o desenhfileirou da corporação.

Mas ao assim julgar, o Acórdão vergastado desalinhou-se da boa aplicação do referido dispositivo legal do código de ritos (302, §2º), porque muito embora fossem idênticas as partes e o pedido das duas demandas, elas se estranhavam quanto às causas de pedir.

Na primeira ação (proc. 2008.001.020030-1) o pedido de anulação do ato punitivo se fundamentou na alegação de que o processo administrativo que o produziu foi maculado por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal (fls. 76/78 e-STJ). Já na presente demanda a causa de pedir se estabelece em que o impetrante foi absolvido judicialmente quando julgado pelo mesmo fato pelo qual foi administrativamente defenestrado da Polícia Militar (fls. 03/07; 11 e 13/17 e-STJ).

Desse modo, as ações não são idênticas porque, como dito, são assimétricas as suas causas de pedir.

E a aferição de tal circunstância não abalroa o conteúdo restritivo da súmula 7 do STJ porque a divergência existente entre as causas de pedir foi consignada no próprio acórdão recorrido.

Vejamos:

"AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EX-POLICIAL MILITAR AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADROS DA CORPORACÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V DO CPC, TENDO EM VISTA A LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO COM O MESMO FIM DESTA.

CONFIGURAÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE PREVISTA NO ART. 301, § 2º, DO CPC. OS PEDIDOS SÃO OS MESMOS, SENDO QUE EMBORA COM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DISTINTA, DEMANDAM A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NOS QUADROS DA PMERJ, DECORRENTE DO MESMO FATO. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AGRAVANTE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (grifei).

Como se vê, o acórdão reconhece a existência fundamentações legais distintas entre as causas, mas, mesmo assim, elabora compreensão jurídica segundo a qual aplica-se a litispendência.

Então, encontrar solução judicial diversa configura tarefa afeta exclusivamente ao entendimento jurídico, já que se deverá partir da mesma premissa fática adotada no acórdão local, ou seja, de que as ações têm fundamentações diversas. E atribuir novo valor jurídico a fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias não contraria a jurisprudência sumulada deste egrégio Tribunal.

A par destes argumentos, o agravante postula o afastamento da súmula 7 para a hipótese e o seguimento de seu recurso especial" (fls. 270/273e).

Por fim, requer que "a Reconsideração da r. decisão ou, em não ocorrendo esta, a apresentação do feito em mesa, a fim de que o presente Agravo Regimental seja submetido a julgamento pela Egrégia Turma do STJ, para, ao final, ser conhecido e provido e assim também o próprio recurso especial" (fl. 273e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.636 - RJ (2014/0082405-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a litispendência entre o Mandado de Segurança e a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, expressamente consignou que, embora a fundamentação legal em que se baseia o Autor sejam distintas, as duas demandas possuíam as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir, **in verbis**:

"(...) O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, a doutrina entende que para a configuração da litispendência (quando em trâmite vários processos) e de coisa julgada (quando um dos processos já possui trânsito em julgado, coberta pelo manto da imutabilidade) é necessário que haja ações idênticas.

Na forma do artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil, que adota a Teoria da Tríplice Identidade, em conformidade com a doutrina tradicional, duas lides são idênticas entre si quando têm as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Assim, moderna doutrina e jurisprudência, tanto desta Corte como do Superior Tribunal de Justiça, entende, em determinados casos, pela aplicação da Teoria da Identidade da Relação Jurídica, para configurar a existência de coisa julgada, bem como de litispendência, com base no art. 471 do CPC, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide".

Esta teoria sobreveio como medida de salutar justiça para a solução de demandas que, apesar de não comportarem exatamente o mesmo pedido imediato, tratavam, em realidade, do debate da mesma relação jurídica deduzida em juízo.

Confira-se a jurisprudência do STJ sobre o tema:

**RECURSO ESPECIAL Nº 610.520 - PB (2003/0208247- 5),
Luiz Fux PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO
DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO
ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
COISA JULGADA. 1. A forma de realização do direito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. **In casu**, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança. (...) **3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur. 6. Recurso especial improvido.**

Em outras palavras, destaca o Ministro Luiz Fux, que "a ofensa à coisa julgada exige tríplice identidade, ou afronta ao resultado do processo por força do rompimento da eficácia preclusiva daquele." (REsp 730696/RS).

Com efeito, importa registrar que, **a ratio essendi da litispendência e da coisa julgada é que a parte não promova duas ou mais demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir.**

Ressalte-se que esta é a regra, o que, por sua vez, comporta exceções.

É, portanto, possível afirmar que há litispendência ou coisa julgada quando duas ou mais ações, que embora não tenham o mesmo pedido, conduzem ao mesmo resultado, pois **trataram da mesma relação jurídica entre as mesmas partes.**

Assim, temos o seguinte cenário no caso concreto.

O autor ajuizou no ano de 2008 a ação de declaração de nulidade absoluta de ato administrativo c/c pedido de reintegração nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 2008.001.020030-1) perante o juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 64/66). O i. magistrado daquele juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou improcedentes os pedidos autorais. Tal sentença foi inteiramente confirmada pela Colenda 16ª Câmara Cível (fls. 71/90), e está aguardando o julgamento de Agravo perante o STJ, vez que o Recurso Especial interposto pelo autor fora inadmitido pela 3ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça (fl. 129).

Outrossim, percebe-se que logo após o julgamento do Agravo Interno interposto nos autos do processo supracitado (acórdão proferido em 20/07/2010), e que negou provimento ao recurso do ex-policia militar, o mesmo impetrou o presente Mandado de Segurança, ajuizado em 22/09/2010, no qual requereu expressamente a sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Como visto, os pedidos são os mesmos, bem como também idêntica é a causa de pedir, e em que pese a fundamentação legal utilizada pelo autor em ambos os processos serem distintos, sendo certo que o que pretendeu o agravante era sua reintegração aos quadros da PMERJ, restando demonstrada a tríplice identidade prevista no artigo 301, § 2º, do CPC.

Assim sendo, não merece prosperar o recurso do agravante, uma vez que este não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de modificar a decisão ora agravada, a qual enfrentou todas as questões apresentadas.

Diante do exposto, VOTO QUE SE CONHEÇA DO RECURSO E PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada" (fls. 178/180e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à distinção entre os pedidos formulados no Mandado de Segurança e na Ação de Declaração de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A litispendência caracteriza-se quando duas ou mais ações em curso possuem mesmas partes, causa de pedir e pedido.

2. **Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela ocorrência da litispendência. Portanto, modificar o acórdão recorrido demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.**

3. **Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INSTITUTO EUVALDO LODI-IEL. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA FIEP. FINANCIADO POR RECURSOS ADVINDOS DO Sesi/SENAI. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.429/92 AO CASO. POSSIBILIDADE. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As alegações de violação dos arts. 103, 104, 105, 106 e 301, § 3º, todos do CPC, esbarram na Súmula 7 do STJ. A leitura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido permite afirmar que o reconhecimento da existência de litispendência, conexão ou continência, no caso concreto, está fundado no conjunto fático-probatório constante dos autos e decidir em sentido diverso da Instância Ordinária, em razão da diferenciação da causa de pedir, pedidos e partes, revela-se inviável em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 609.226/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/05/2015; AgRg no REsp 1.263.206/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015; AgRg no REsp 1.422.835/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp 545.692/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014.

2. (...)

4. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal.

2. **A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 477.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão recorrido leva à conclusão de que existe litispendência, conforme se observa: "verificou-se a propositura de outra demanda junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que foi julgada improcedente por sentença que transitou em julgado em 15/03/2005, com as mesmas partes e causa de pedir e pedido idênticos a esta, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que configura a ocorrência de litispendência" (fl. 103, e-STJ).

2. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. No mesmo sentido, para aferir se houve ou não litigância de má-fé, reconhecida pela sentença de primeiro grau e mantida pelo Tribunal a quo, seria necessário nova análise do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da sua Súmula 7.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 316.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0082405-7

**AgRg no
AREsp 500.636 / RJ**

Números Origem: 03029228420108190001 201424553100 3029228420108190001

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE D'ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE D'ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora